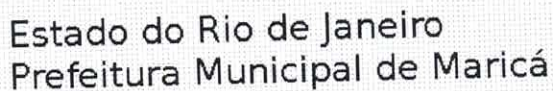


[illegible]



|                                                                                                     |  |                                     |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------|--|
| Nº DO PROCESSO 0019122/2024                                                                         |  | DATA DE ENTRADA 06/08/2024 08:20:19 |  |
| SETOR DO USUÁRIO<br>DIVISÃO CPL                                                                     |  |                                     |  |
| ASSUNTO<br>LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS                                                     |  |                                     |  |
| COMPLEMENTO<br>RECURSO CP 01/2024 - INTERPOSTO PELO CONSORCIO ARCOS (COMPOSTO PELAS EMPRESAS PROCEC |  |                                     |  |
| DADOS DO REQUERENTE                                                                                 |  |                                     |  |
| REQUERENTE<br>PROCEC ENGENHARIA S/A                                                                 |  |                                     |  |
| TELEFONE                                                                                            |  | CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)          |  |

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO  
500187-GEANE MEDEIROS DE OLIVEIRA PAULA--AG. ADMINISTRATIVO



SOMAR

PROCESSO Nº: 19122/2024

DATA DE INÍCIO: 06/08/24

RUBRICA: 8 FLS: 3

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024

Á

Comissão de Licitação

SOMAR – Prefeitura Municipal de Maricá

Ref.: CP Nº01/2024

PROCESSO nº 6110/2023

**PROCEC ENGENHARIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF:00.346.071/0001-40, empresa líder do CONSÓRCIO ARCOS, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão desta Comissão que habilitou a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir indicadas:



## 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Lei Geral de Licitações, traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa bem como a vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, esta CPL, por equívoco, não observou que a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA, habilitada no presente certame, não apresentou a Declaração de que os preços propostos estão incluídos todas as despesas diretas, indiretas e qualquer outras necessárias a total e perfeita execução dos serviços objeto do Edital, exigido no item 13.2 do Instrumento convocatório.

A Declaração faltante tem como objetivo garantir à Administração que o preço apresentado é global estando incluído todas as despesas e assim prevenindo demandas ou surpresas futuras, gerando assim desigualdade nas propostas dos demais licitantes.

A vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

A vinculação é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflitam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório, assegurando aos licitantes seus direitos.

Nesse sentido, cabe relembrar a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

A vinculação se traduz num importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.



Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

## 2. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA seja INABILITADA do presente certame por flagrante descumprimento ao item 13.2 do Instrumento convocatório em respeito aos princípios licitatórios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a reconsideração de sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

## CONSÓRCIO ARCOS

EDUARDO  
VALERIANO

ALVES:43996272472

Assinado de forma digital  
por EDUARDO VALERIANO  
ALVES:43996272472

Dados: 2024.08.05 19:24:27  
-03'00'



SOMAR

PROCESSO Nº: 19122/2024

DATA DE INÍCIO: 06/08/24

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1995576909

NOME  
ROMULO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF  
1936521 SPTC ES

CPI  
135.302.317-62

DATA NASCIMENTO  
20/08/1994

FILIAÇÃO  
ROMULO DE OLIVEIRA DELATORRE  
E  
KATIA CHAMMAS DELATORRE

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB  
AE

Nº REGISTRO  
05695243669

VALIDADE  
15/05/2025

Tº HABILITAÇÃO  
09/07/2015

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO  
18/05/2020

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15901378312  
ES359410680

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

**MOPREM CONSTRUTORA LTDA**  
6ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

SOMAR

PROCESSO Nº: 19122/2024DATA DE INÍCIO: 06/08/24RUBRICA: [assinatura] FLS: 7

Por este instrumento particular de alteração, o sócio:

**MATEUS SILVA SANTOS**, brasileiro, divorciado, nascido em 02/07/1992, empresário, inscrito no CPF sob o nº 042.909.855-30 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05920027143 DETRAN/ES, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Lagoa Dantas, Marataízes – ES, CEP 29.345-000, únicos sócios da firma:

**MOPREM CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Avenida Carolina Fraga, Centro, nº22, térreo sala 03; CXPST 38, Atilio Vivacqua - ES, CEP 29.490-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob NIRE 32201847732 em 04/02/2016 devidamente inscrita no CNPJ nº 24.121.687/0001-81, resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social nas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – É admitido na sociedade o Sr. **ROMULLO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/08/1994, empresário, inscrito no CPF sob o nº 135.302.317-62 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05695243669 DETRAN/ES, residente e domiciliado na Rua Madre Josefina, nº 112, Centro, Marataízes – ES, CEP 29.345-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Retira-se da sociedade o sócio **MATEUS SILVA SANTOS**, possuidor de 1.210.000 (um milhão, duzentos e dez mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando R\$ 1.210.000,00 (um milhão, duzentos e dez mil reais), integralizado em moeda corrente do país, que vende nas mesmas condições 1.210.000 (um milhão, duzentos e dez mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando R\$ 1.210.000,00 (um milhão, duzentos e dez mil reais) para o sócio **ROMULLO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE**, acima qualificado. Vendedor e comprador dão-se neste ato, plena, geral e rasa quitação, nada mais tendo a reclamar, quer por si, seus herdeiros ou sucessores, quer no presente ou futuro, sub rogando os direitos desta venda, conforme abaixo:



| SÓCIOS                           | QUOTAS    | VALOR            | PERCENTUAL |
|----------------------------------|-----------|------------------|------------|
| Romullo Junior Chammas Delatorre | 1.210.000 | R\$ 1.210.000,00 | 100%       |
| Total                            | 1.210.000 | R\$ 1.210.000,00 | 100%       |

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Neste ato a sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ROMULLO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE**, sendo-lhe vedado à administração em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros. No entanto, fica autorizado o sócio administrador ou seu procurador a onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, a vales ou a contratação de empréstimos de qualquer natureza, que dependerá da assinatura da sócia administradora, ou de seu procurador devidamente nomeado.

**CLÁUSULA QUARTA** - O sócio declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, e que não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º Artigo 1011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**CLÁUSULA QUINTA** - O sócio-administrador poderá de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA SEXTA** - À vista das alterações ora ajustadas, consolida-se o contrato social em conformidade com a lei 10.406 de 10/01/2002.

MOPREM CONSTRUTORA LTDA / 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

SOMAR

**MOPREM CONSTRUTORA LTDA**

Consolidação do Contrato Social

PROCESSO Nº: 19122/2024DATA DE INÍCIO: 06/08/24RUBRICA: 9 FLS: 9

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Sociedade adota o nome empresarial de “MOPREM CONSTRUTORA LTDA”.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Sociedade tem sede na Avenida Carolina Fraga, Centro, nº22, térreo sala 03; CXPST 38 , Atilio Vivacqua - ES, CEP 29.490-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O capital social é de R\$ 1.210.000,00 (hum milhão e duzentos e dez mil reais), dividido por 1.210.000 (hum milhão e duzentos e dez mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, subscritas e já se encontram totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio:

| SÓCIOS                              | QUOTAS    | VALOR            | PERCENTUAL |
|-------------------------------------|-----------|------------------|------------|
| Romullo Junior Chammas<br>Delatorre | 1.210.000 | R\$ 1.210.000,00 | 100%       |
| Total                               | 1.210.000 | R\$ 1.210.000,00 | 100%       |

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade tem o seguinte objeto social:

Construção e reforma de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios, residências, cabines, guaritas, hangares, lojas, galerias, centros comerciais e shopping centers, terminais aéreos, rodoviários, ferroviários, imóveis, clínicas, hospitais, centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas comerciais, casas, edifícios comerciais, edifícios, escolas, faculdades, colégios, creches e outros edifícios destinados ao ensino, escritórios comerciais, fábricas, hospitais, postos de saúde; Limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações, canais urbanos, sanitários químicos e de retirada de lama, tanques de infiltração; Coleta e remoção de entulho e refugos de obras e demolições, materiais recuperáveis; Obras de asfalto, pavimentação de rodovias. Construção de auto estradas, bacias de amortecimento, captação de águas pluviais, bueiros, vias para metropolitanos, construtor geral, estradas, ferrovias, linhas férreas, obras viárias, pavimento fixo e ou flexível, pistas de aeroportos, revestimento; Implantação de



sinalização em estradas e rodovias. Instalação de placas de sinalização de tráfego; Construção de grandes estruturas e obras de arte, passarelas, pontes, túneis, viadutos, elevados; Asfaltamento de vias públicas, Construção e manutenção de calçadas, logradouros, praças, sarjetas, descidas d'água, bigode e similares em vias públicas e urbanas, parques, chafarizes, estacionamentos. Obras de pavimentação de ruas. Sinalização com pinturas em ruas e estacionamentos; Construção de barragens para hidrelétricas e de represas para hidrelétricas; Serviço de eletrificação rural. Construção de estação central, estações de força, luz, energia elétrica, plantas de geração de energia elétrica, plantas hidrelétricas, Instalação de linhas de transmissão de energia elétrica; Construção de instalações para centrais telefônicas, obras civis, Instalação de torres para antenas e de torres para comunicação; Construção de esgoto sanitário, estações de bombeamento de água, esgoto, águas pluviais, galerias pluviais, lagoas de tratamento de esgotos, reservatórios de água, sistema de saneamento básico; Construção de canais de irrigação; Construção de dutos de gás natural, oleodutos, redes de distribuição e gás, sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos e de redes de transporte por dutos, gasodutos; Obras de aterro hidráulico, construção de eclusas e canais de navegação, construção de marinas, portos, marítimos e fluviais e de dragagem, barragens, canais de navegação, diques, e outras estruturas de controles de enchentes, docas e piers, emissário marítimo e submarinos, instalações portuárias, marinas, portos. Instalação de cabos submarino; Montagem de estruturas metálicas e de estruturas pré fabricadas de metal; Construção de campos para a prática de esportes, instalações desportivas, Obras de manutenção quadras esportivas e de quadras esportivas; Obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas, açudes e de outros tipos. Execução de escoramento e de obras de estabilidade: Serviços de loteamento com execução de benfeitorias. Construção de obras de infra estrutura para execução de plantas industriais; Serviços de arrasamento de estruturas edificadas, Obras de demolições de prédios e outras estruturas. Implosão de estruturas edificadas; Preparação de canteiros; Serviços de preparação de canteiros de obras. Obras de limpeza de terrenos para execução de construção. Preparação de terrenos; Sondagem por escavação de poço e por escavação de trincheira. Perfuração para exploração mineral e para prospecção, exceto para exploração de petróleo. Perfurações para testes em edificações e para testes em minas; Serviços de bota fora, corte, aterro, construção, derrocamentos, desaterro, terraplanagem, compactação do terreno, Dinamitação, Construção de dreno profundo. Nivelamentos diversos para construção civil. Escavação e remoções de rochas através de explosivos; Obras de bombeamento e drenagem, escoamento. Preparação de locais para exploração mineral. Escavação de minas. Execução de valas, regos e fossas; Obras para instalações de automação bancária e interfone. Cabos para instalações telefônicas, informáticas e comunicações em edificações, Construção e manutenção de instalações para centro de processamento de dados, instalações para CPD. Manutenção de instalações para antenas coletivas e parabólicas, portão eletrônico, pára raios, instalações para sistema de alarmes Instalação de encanamentos, placas coletoras



para instalações térmicas alimentadas por energia solar, redes para distribuição de gases e fluidos e de sistema de aquecimento solar; Reparação ou manutenção de instalações hidráulicas, sanitárias; Instalação de sistemas de ar condicionado; Reparação ou Manutenção de sistema de refrigeração central; Instalação de equipamentos, sistema de detecção de incêndio e de sprinklers automáticos contra fogo; Serviços de aplicação de argamassa impermeável, aplicação de manta asfáltica ou elastomérica em pisos e coberturas, impermeabilização de caixas d'água, piscinas, floreiras e jardineiras, pisos, áreas molhadas, juntas de dilatação ou estruturais e lajes, coberturas, telhados, calhas, obras de engenharia civil e de paredes; Instalação de balcões e equipamentos para lojas comerciais, brises, piscinas pré fabricadas, sombreadores para estacionamento, toldos e persianas; Serviços de blindagem de vidros. Obras de acabamento. Tratamento de trincas e fissuras em paredes; Montagem e desmontagem de andaime, plataformas suspensas, escoramento, estruturas metálicas tubulares temporárias para usos diversos, fôrmas metálicas para lajes, colunas, vigas e pilares, treliças metálicas para escoramento de pontes, viadutos e passarelas; Construção de poços artesianos. poços de água subterrânea; Serviços de bombeamento de concreto, limpeza de fachadas. Instalação de calhas, Construção de telhados. Obras de colocação de telhados, coberturas, de concretagem, vigas, colunas, lajes e outras peças estruturais em obras de construção civil. Execução de piso elevado, Escalagem para execução de trabalhos em edifícios e em estruturas de grande altura; Computação gráfica para a criação de maquetes e plantas humanizadas. Confecção de maquetes para engenharia e arquitetura; Locação de aluguel de caminhões. Leasing operacional de caminhões e ônibus, Arrendamento, reboques e semirreboques e de ônibus; Aluguel de betoneiras, escavadoras, formas para concreto, guindastes, motoniveladores, máquinas de terraplenagem, máquinas e equipamentos para construção, tratores; Aluguel de locação de andaimes, plataformas e escoramentos; Aluguel de locação de alarmes, equipamentos de sinalização, contêiner, câmaras de vigilância, equipamento de rádio de comunicação profissional, medição, controle, ferramentas elétricas, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras para movimentação de cargas; Manutenção e plantio de áreas verdes Hidrossemeadura. serviços de paisagismo.

E exercerá as seguintes atividades:

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| 42.12-0/00 | Construção de obras de artes especiais;                      |
| 41.20-4/00 | Construção de edifícios;                                     |
| 37.02-9/00 | Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;  |
| 38.11-4/00 | Coleta de resíduos não perigosos;                            |
| 42.11-1/01 | Construção de rodovias e ferrovias;                          |
| 42.11-1/02 | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; |

MOPREM CONSTRUTORA LTDA / 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

|            |                                                                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 42.13-8/00 | Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;                                                                     |
| 42.21-9/01 | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;                                                |
| 42.21-9/02 | Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;                                                 |
| 42.21-9/04 | Construção de estações e redes de telecomunicações;                                                                 |
| 42.22-7/01 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; |
| 42.22-7/02 | Obras de irrigação;                                                                                                 |
| 42.23-5/00 | Construção de redes de transportes por dutos: exceto para água e esgoto;                                            |
| 42.91-0/00 | Obras portuárias, marítimas e fluviais;                                                                             |
| 42.92-8/01 | Montagem de estruturas metálicas;                                                                                   |
| 42.99-5/01 | Construção de instalações esportivas e recreativas;                                                                 |
| 42.99-5/99 | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;                                                   |
| 43.11-8/01 | Demolição de edifícios e outras estruturas;                                                                         |
| 43.11-8/02 | Preparação de Canteiro e limpeza de terreno;                                                                        |
| 43.12-6/00 | Perfuração e sondagens;                                                                                             |
| 43.13-4/00 | Obras de terraplanagem;                                                                                             |
| 43.19-3/00 | Serviços de preparação de terrenos não especificados anteriormente;                                                 |
| 43.21-5/00 | Instalação e manutenção elétrica;                                                                                   |
| 43.22-3/01 | Instalações hidráulicas sanitárias e de gás;                                                                        |
| 43.22-3/02 | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;                      |
| 43.22-3/03 | Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio;                                                                |
| 43.30-4/01 | Impermeabilização em obras de engenharia civil;                                                                     |
| 43.30-4/99 | Outras obras de acabamento da construção;                                                                           |
| 43.99-1/02 | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;                                                 |
| 43.99-1/05 | Perfuração e construção de poços de água;                                                                           |



**MOPREM CONSTRUTORA LTDA / 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**

|            |                                                                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 43.99-1/99 | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;                                          |
| 71.19-7/03 | Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia;                                               |
| 77.19-5/99 | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;                              |
| 77.32-2/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;                                 |
| 77.32-2/02 | Aluguel de andaimes;                                                                                              |
| 77.39-0/99 | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; |
| 81.30-3/00 | Atividades paisagísticas.                                                                                         |

**CLÁUSULA QUINTA** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas do capital social, e responde pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA** - A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ROMULLO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE**, sendo-lhe vedada a administração em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do outro quotista ou de terceiros. No entanto, fica autorizado o sócio administrador ou seu procurador a onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, a vales ou a contratação de empréstimos de qualquer natureza, que dependerá da assinatura do sócio administrador, ou de seu procurador devidamente nomeado.

**Parágrafo Primeiro:** No exercício da administração, o sócio terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**CLÁUSULA NONA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA-** A sociedade pode a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA- PRIMEIRA** - O sócio declara sob as penas da lei, que não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º Artigo 1011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA** – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA- TERCEIRA** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso.



**CLÁUSULA DÉCIMA- QUARTA** – A sociedade poderá designar administradores não sócios de acordo com o artigo 1061 do código civil (Lei 10.406/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA- QUINTA** – A sociedade não faz convocação dos sócios para as reuniões através da imprensa, não elabora atas das reuniões e não constituirá conselho fiscal.

**CLÁUSULA DÉCIMA- SEXTA** –Fica eleito o foro da comarca de Atílio Vivacqua – ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos.

Atílio Vivacqua - ES, 09 de Dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
MATEUS SILVA SANTOS  
Sócio/Administrador

\_\_\_\_\_  
ROMULLO JUNIOR CHAMMAS  
DELATORRE  
Sócio/Administrador



SOMAR

PROCESSO Nº: 19122/2024

DATA DE INÍCIO: 06/08/24

RUBRICA: [assinatura] FLS: 16

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                  |
|----------------------------------|----------------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                             |
| 04290985530                      | MATEUS SILVA SANTOS              |
| 13530231762                      | ROMULLO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE |

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2022 10:37 SOB Nº 20222035803.  
PROTOCOLO: 222035803 DE 12/12/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215934926. CNPJ DA SEDE: 24121687000181.  
NIRE: 32201847732. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/12/2022.  
MOPREM CONSTRUTORA LTDA



PAULO CEZAR JUPPO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

[assinatura]





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

SOMAR

PROCESSO Nº:

19122/2024

DATA DE INÍCIO

06/08/24

RUBRICA:

FLS: 17

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
24.121.687/0001-81  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
04/02/2016

NOME EMPRESARIAL

MOPREM CONSTRUTORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

\*\*\*\*\*

PORTE  
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes  
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos  
41.20-4-00 - Construção de edifícios  
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias  
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos  
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica  
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações  
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
42.22-7-02 - Obras de irrigação  
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto  
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais  
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas  
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas  
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno  
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens  
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

AV CAROLINA FRAGA

NÚMERO  
22

COMPLEMENTO  
TERREOSALA 03 CXPST 38

CEP

29.490-000

BAIRRO/DISTRITO  
CENTRO

MUNICÍPIO

ATILIO VIVACQUA

UF  
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONSTRUTORAMOPREM@GMAIL.COM

TELEFONE

(28) 9938-1020

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

04/02/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/08/2024 às 09:56:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

SOMAR

PROCESSO Nº: 19122/2024  
DATA DE INÍCIO: 06/08/24  
RUBRICA: 8 FLS: 18

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
24.121.687/0001-81  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
04/02/2016

NOME EMPRESARIAL  
MOPREM CONSTRUTORA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio  
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil  
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção  
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias  
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água  
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente  
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia  
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor  
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes  
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
AV CAROLINA FRAGA

NÚMERO  
22

COMPLEMENTO  
TERREOSALA 03 CXPST 38

CEP  
29.490-000

BAIRRO/DISTRITO  
CENTRO

MUNICÍPIO  
ATILIO VIVACQUA

UF  
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
CONSTRUTORAMOPREM@GMAIL.COM

TELEFONE  
(28) 9938-1020

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
04/02/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/08/2024 às 09:56:24 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Ry



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE  
OBRAS DE MARICÁ - SOMAR - MUNICÍPIO DE MARICÁ -  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Comissão de Licitação

Processo Administrativo: 6110/2023

Concorrência Pública: 01/2024

Fundamento legal 8.666/93

MOPREM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de  
direito privado, devidamente qualificada nos autos  
do processo administrativa supra, vem  
tempestivamente com fulcro no artigo 109, § 3º da  
lei 8.666, e 21.21 do edital interpor

## CONTRARRAZÕES

Contra o recurso apresentado pela empresa **PROCEC  
ENGENHARIA S/A**, empresa líder do Consórcio Arcos,  
com sede na Rua Conde D'eu, nº 100, Barra da Tijuca,  
Rio de Janeiro - RJ, protocolo 19122/2024 datado de

Ry

06/08/2024, pelos fatos e fundamentos que passa a apresentar.

### ***I - DA TEMPESTIVIDADE***

A empresa foi intimada via e-mail, no dia 06 de agosto de 2024 para tomar ciência do recurso apresentado pela empresa **PROCEC ENGENHARIA S/A**, empresa líder do Consórcio Arcos na Concorrência Pública 01/2024 no prazo de 5 (cinco) dias uteis, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93. O prazo para impetrar o contrarrazões administrativo inicia-se, assim, em 07/08/2024, e se finda somente em 14/08/2024 (quarta feira), conforme preconiza a contagem descrita no artigo 110 da 8.666. Nota-se, destarte, a tempestividade da presente defesa tendo em vista a sua apresentação na data aprazada, conforme se denota do protocolo constante do rosto da petição.

### ***II - DOS FATOS.***

A recorrente participou do processo de licitação pública na modalidade Concorrência Pública, edital publicado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR - MUNICÍPIO DE MARICÁ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

*Ry*



O edital publicado pela Autarquia SOMAR tem como objetivo a **Contratação de Empresa Especializada para Construção de Ponte sobre o Rio Ubatiba situada na Rua Nova Friburgo - Ubatiba, Maricá - RJ.**

O certame foi marcado para o dia 09 de maio de 2024, as 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

A recorrente compareceu na data e local indicado no edital para participar da CP 01/2024, e preencheu todos os requisitos da fase do credenciamento, Habilitação e proposta de preço.

Após ser declarada vencedora do certame licitatório a empresa **PROCEC ENGENHARIA S/A**, empresa líder do Consórcio Arcos inconformada com o resultado licitatório impetrou recurso descabido e desesperado para tentar modificar a decisão perfeita.

Neste momento esta recorrente apresenta sua contrarrazão para ratificar o fiel cumprimento do edital.

**III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

[assinatura]

**DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA PROCEC ENGENHARIA S/A,  
empresa líder do Consórcio Arcos.**

O primeiro e único frágil argumento, da empresa PROCEC ENGENHARIA S/A é referente a suposta ausência de declaração exigida no edital em seu item 13.2<sup>ii</sup>.

Ora nobre comissão beira ao ridículo a empresa PROCEC ENGENHARIA S/A fazer tal alegação de descumprimento do referido item do edital, ratificamos que esta recorrente apresentou sim a declaração solicitada pelo edital, isso pode ser conferido as fls. 1973 item 1.2 dos documentos de proposta de preço da empresa.

Para aclarar, vejamos o exigido no edital.

13.2. Declaração em papel timbrado próprio da empresa proponente de que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias a total e perfeita execução dos serviços objeto deste Edital.

**A primeira exigência** é que a declaração esteja no envelope 02 "proposta de preço", e a declaração proposta pela empresa encontra-se no envelope 02 as fls. 1973.



**Segunda exigência** do edital é que seja em papel timbrado da licitante, basta uma simples olhadela que verificará que a mesma esta em papel timbrado da recorrente e devidamente assinada.

**A terceira exigência** do item 13.2 é que no preço proposto estejam incluídas todas as despesas sejam elas diretas ou indiretas para a execução do serviço do edital, o que também consta na redação desta licitante e mais, na redação desta licitante contempla, "outras despesas que venham a incidir sobre o objeto do edital concorrência pública 01/2024". Trazendo assim total segurança para o fim almejado pelo edital.

Poder-se-ia alegar que a palavra "declaração" não encontra-se descrita na folha proposta pela licitante, ora, convenhamos se esta comissão caminhar nesse sentido estaria caminhando com excesso de formalismo algo extremamente combatido pelos tribunais superiores.

De igual forma seria exigir uma redação idêntica ai constante do edital, o que certamente não é motivo de inabilitação pois o que importa é o contexto do escrito na declaração, e convenhamos o texto constante desta Licitante está superior ao exigido pelo edital.



O posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório<sup>iii</sup>.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório<sup>iv</sup>.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo

8

moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-  
**Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da **seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor





viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

7

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse

g

público". (Acórdão 719/2018-Plenário  
| Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

"É irregular a inabilitação de  
licitante em razão da ausência de  
informação exigida pelo edital,  
quando a documentação entregue  
contiver de maneira implícita o  
elemento supostamente faltante e a  
administração não realizar  
diligências prevista no art. 43, §  
3º, da Lei 8.666/1993, por  
representar formalismo exagerado, com  
prejuízo à competitividade do  
certame". (Acórdão 1795/2015-  
Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO  
MONTEIRO)

Como podemos observar a simples ausência da palavra  
"declaração" não anula a  
ratificação/texto/declaração apresentada no item  
1.2 fls. 1973 firmada pela empresa, nem mesmo o  
texto não ser exato do solicitado, pois o fim  
buscado é o mesmo.





Observe que no texto apresentado pela licitante estão incluindo todos os custos, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições para fiscais **E OUTROS QUE VENHAM A INCIDIR SOBRE O OBJETO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024.**

Cristalino é que a exigência do edital foi fielmente cumprida não havendo margens a interpretações.

O TCU em recente decisão assim entendeu.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida



oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Importante salientar que a **Administração Pública** deve pautar suas decisões estritamente nos preceitos





legais que regem os processos licitatórios. Portanto, é fundamental que a comissão responsável analise criteriosamente os **fundamentos legais e a jurisprudência** pertinente antes de **desclassificar um licitante**, evitando assim ações que possam **cercear a competitividade e restringir a livre concorrência**.

Diante do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que norteiam os procedimentos licitatórios, é imperativo ressaltar que a apresentação de propostas com erros formais ou vícios sanáveis não deve ser motivo para a desclassificação do licitante. Além do previsto no edital item 12.3 e na jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Contas, expressa, por exemplo, no **Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário**, a desclassificação de uma proposta, mesmo quando contendo erros de baixa materialidade, que possam ser corrigidos mediante diligência, configura irregularidade por afronta ao interesse público, quando a proposta é vantajosa à administração.

Nesse contexto, é vital salientar que a legislação vigente e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de correção de equívocos formais por meio da apresentação de nova proposta, assegurando assim a preservação do princípio da competitividade

[assinatura]



e garantindo a efetiva busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

A ausência do termo declaração não pode ser objeto de desclassificação da recorrente até porque o objetivo do item 13.2 do edital foi atingindo que é a segurança de que a proposta esta contemplando todos os encargos.

Pro fim, juntamos em anexo nova "declaração" com o referido termo "declaração" e ratificamos que o recurso foi medida desesperada do licitante, não tendo nenhum argumento pautado na legalidade fática da questão, não merecendo ser acatado.

#### IV- DO REQUERIMENTO FINAL:

Com essas considerações reque que as meras alegações da empresa **PROCEC ENGENHARIA S/A**, empresa líder do Consórcio Arcos sejam julgadas improcedentes, conseqüentemente sejam julgados procedentes os pedidos desta Contrarrazão, mantendo-se habilitada a empresa **MOPREM CONSTRUTORA LTDA** para o certame Licitatório **Concorrência Pública 01/2024**.

Atílio Vivácqua-ES, 08 de agosto de 2024.



  
MOPREM CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 24.121.687/0001-81

i 21.2. A Comissão Permanente de Licitação dará ciência dos recursos aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

ii 13.2. Declaração em papel timbrado próprio da empresa proponente de que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias a total e perfeita execução dos serviços objeto deste Edital.

iii Fernandes, J. U. Jacoby; Reis Ludimila. Formalismo moderado em licitações públicas. 2017. Acesso em: 30/10/2018

iv O LICITANTE. TCU e a aplicação do formalismo moderado em licitações públicas. Acesso em: 30/10/2018

  
MOPREM CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ: 24.121.687/0001-81  
Avenida Carolina Fraga, Nº 22,  
Terreo, Sala 03, Centro  
Atílio Vivacqua - ES - CEP 29.490-000

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ / CPL

RUA RAUL ALFREDO DE ANDRADE, S/Nº CAXITO- MARICÁ /RJ - CEP 24910-530

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024

PROCESSO Nº 6110/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO UBATIBA SITUADA NA RUA NOVA FRIBURGO - UBATIBA, MARICÁ -RJ.

DECLARAÇÃO

A empresa **MOPREM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.121.687/0001-81, Inscrição Estadual Isenta, estabelecida na Avenida Carolina Fraga Nº 22 Térreo Sala 03 CXP Nº 38, Centro de Atílio Vivácqua-ES, por intermédio de seu representante legal o Sr. Romullo Junior Chammas Delatorre, portador da Carteira de Identidade Nº 3536521 SPTC-ES e do CPF Nº 135.302.317-62. Declarar que todas as despesas para execução das obras, a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Concorrência e todas as despesas com instalação do canteiro de obras, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, **todos os custos diretos e indiretos**, incluindo-se, também, o BDI - Benefício e **Despesas Indiretas e Inderetas**, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, **declaramos para fins de que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias a total e perfeita execução dos serviços objeto deste Edital.**

Atenciosamente,

Atílio Vivácqua-ES, 08 de Agosto de 2024.



MOPREM CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ: 24.121.687/0001-81  
Avenida Carolina Fraga, Nº 22,  
Térreo, Sala 03, Centro  
Atílio Vivácqua - ES - CEP 29.490-000



ROMULLO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
RG 3536521 SPTC-ES  
MOPREM CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 24.121.687/0001-81



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **19122/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL CP n.º 01/2024 (PA n.º 6110/2023)**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO UBATIBA SITUADA NA RUA NOVA FRIBURGO – UBATIBA, MARICÁ – RJ**

RECORRENTE: **PROCEC ENGENHARIA LTDA (CONSÓRCIO ARCOS)**

DATA: **13/08/2024**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PROCEC ENGENHARIA LTDA, que compõe o Consórcio ARCOS., contra decisão que declarou a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame.

#### I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 06.08.2024, respeitando o limite de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto pelo art. 109, da Lei nº 8.666/1193, considerando a ata com o resultado foi publicado de 30/07/2024<sup>1</sup>.

#### II. DOS FATOS

3. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA, alegando que a referida empresa não cumpriu a exigência do edital para apresentação de *declaração em papel timbrado próprio da empresa proponente constando que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias à total e perfeita execução dos serviços objeto do Edital (Item 13.2)*<sup>2</sup>.
4. Cabe informar que a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões esclarecendo que cumpriu as exigências descritas no edital, apresentando documento no qual

<sup>1</sup> Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/CP\\_01-2024\\_ATA\\_7\\_REALIZACAO.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/CP_01-2024_ATA_7_REALIZACAO.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/CP\\_01-2024-SOMAR-1.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/CP_01-2024-SOMAR-1.pdf)



declara que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias à total e perfeita execução dos serviços objeto do Edital.

5. No caso em tela, requer a Recorrente que seja reformada a decisão para que seja inabilitada a Recorrida pelas razões acima expostas, e em caso de improcedência do pedido recursal, requer que os autos sejam submetidos a apreciação da autoridade superior nos moldes do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

6. Vale ressaltar que a Recorrente apresentou documento no qual declara que o preço ofertado inclui todos os custos de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administrativos, trabalhistas, previdenciários, contribuições fiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto em comento.

**PROPOSTA COMERCIAL**

MOPREM CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 24.121.687/0001-81

SOMAR  
PROCESSO Nº 193.981/2024  
DATA DE INÍCIO: 06/08/24  
RUBRICA: FLS: 36

**1- PREÇO TOTAL OFERTADO:**

1.1- O preço total ofertado é R\$ 2.868.863,64 (dois milhões e oitocentos e sessenta e oito mil e oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

1.2- O preço ofertado inclui todos os custos de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições fiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024.

**2- DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:**

2.1 - O prazo de validade desta proposta comercial é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega a Presidente da CPL, observado o disposto no caput e parágrafo único do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

**3- DADOS BANCÁRIOS:**

BANCO: SICRED  
CODIGO: 748  
AGÊNCIA: 0307  
CONTA CORRENTE: 93712-1

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações especificadas.

Maricá-RJ, 08 de Maio de 2024.

**ROMULLO JUNIOR CHAMMAS DELATORRE**  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
RG 3536521 SPTC-ES  
MOPREM CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 24.121.687/0001-81

**Jeerson Candido Bedaro**  
Engenheiro Civil / Produção  
ES-036764D

MOPREM CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 24.121.687/0001-81  
Avenida Carolina Fraga, nº 22, Térreo, Sala 03, Centro, Atílio Vivácqua-ES  
Atílio Vivácqua, ES - CEP 28.195-900

Avenida Carolina Fraga, nº 22, Térreo, Sala 03, Centro, Atílio Vivácqua-ES  
E-mail: construtoramoprem@gmail.com

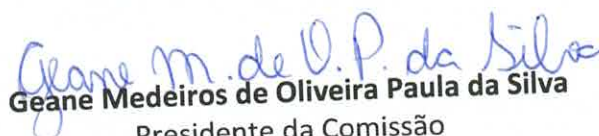


7. Nesse sentido, é importante salientar que a proteção jurídica à forma nas licitações públicas se relaciona com o princípio da segurança jurídica e a isonomia, devendo o julgador das propostas deliberar com atenção e com reduzida autonomia, quanto os requisitos de forma e saneabilidade dos defeitos.
8. Por outro lado, a aplicação da Lei nº 8.666/1993, não consiste numa mera atividade mecânica. Nesse sentido, *"deve se interpretar se a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários e a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas."*<sup>3</sup>
9. Os aspectos formais têm por finalidade a verificação do cumprimento dos requisitos de idoneidade das licitantes, podendo ser saneados, quando determinada a extensão e as decorrências dos defeitos, observando-se a premissa de que a forma não é um fim em si mesma.
10. Sendo assim, destaca Marçal Justen Filho que *"são irrelevantes os defeitos de forma que podem ser superados por meio de análise da documentação apresentada. Se o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta."*<sup>4</sup>
11. Logo, diante do exposto, verifica-se que a exigência constante no edital foi devidamente cumprida pela Recorrida, não havendo, portanto, motivo suficiente para sua inabilitação.
12. **Mas, entende-se como necessária a remessa dos autos a Diretoria Jurídica para que se manifeste em razão dos argumentos apresentados pela Recorrente.**

### III. DA CONCLUSÃO

13. Diante dos fatos narrados, encaminha-se o presente recurso à Diretoria Jurídica para análise dos aspectos jurídicos e ato contínuo à Diretoria Operacional de Obras Indiretas para ciência.

Maricá, 13 de agosto de 2024.

  
**Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva**  
Presidente da Comissão  
500.187

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1077.  
<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1077.



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 19122/2024 |
| Data do Início            | 06/08/2024 |
| Folha                     | 38         |
| Rubrica                   | rc         |

Processo nº 19122/2024.

PARECER GDJ Nº 196/DJUR/2024.  
RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2024.  
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 19/08/2024.

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa PROCEC ENGENHARIA S/A contra decisão da CPL que habilitou e tornou vencedora a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA.

Em 30 de julho de 2024, a Comissão Permanente de Licitação, formalizou a 7ª Ata da Concorrência Pública nº 01/2024, que tem por objeto a construção de ponte sobre o Rio Ubatuba, situado na rua nova Friburgo no bairro Ubatuba, Maricá, informando que restou ganhadora a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa deixou de cumprir requisitos necessários à sua habilitação, considerando que não apresentou declaração de que os preços propostos estão incluídos todas as despesas diretas, indiretas e qualquer outra necessária a total e perfeita execução dos serviços.

Em contrarrazões a licitante, ora recorrida, informa que apresentou a referida declaração, conforme fls. 1973, item 2 dos documentos da proposta de preços da empresa acostados no processo principal. Afirma, ainda, que a referida declaração se encontra em papel timbrado e consta a informação de que estão incluídos no orçamento outras despesas que venham a incidir sobre o objeto do edital.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação, às fls. 35/37, informando que a licitante vencedora apresentou corretamente a declaração de que os preços propostos estão incluídos todas as despesas.

É o relatório. Passo a Opinar.

✓

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 19122/2024 |
| Data do Início            | 06/08/2024 |
| Folha                     | 39         |
| Rubrica                   | rc         |

Em exame aos autos, é possível observar que o documento fornecido às fls. 1972/1973 do processo administrativo principal (nº 6110/2023) contém a informação exigida no item 12.2 do edital, qual seja:

12.2. Declaração em papel timbrado próprio da empresa proponente de que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias a total e perfeita execução dos serviços objeto deste Edital.

No mais, é possível observar que o referido documento se encontra com as informações que identificam a empresa, tais como: logomarca, razão social, CNPJ, endereço e e-mail, caracterizando, assim, o denominado papel timbrado.

Considerando que a finalidade pretendida pela exigência do edital foi atendida, não nos parece razoável que a licitante seja desclassificada pelas razões mencionadas em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado.

No processo administrativo, não deve prevalecer a supremacia das formas, mas sim a instrumentalidade delas. O que mais importa é que os atos processuais produzam os efeitos jurídicos pretendidos, mesmo que não observada certa formalidade, ou seja, que atinja a finalidade a qual foi destinada.

Esse é o entendimento em diversos julgados do Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação da empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração**, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 19122/2024 |
| Data do Início            | 06/08/2024 |
| Folha                     | 40         |
| Rubrica                   | rc         |

condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida" (TRF1 - 2004.42.00.001566-4; Relator Desembargador Federal Souza Prudente; Sexta Turma; DJF1 12/01/2009) (*grifo nosso*)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração** ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007). (*grifo nosso*)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).

Inclusive, o conceito doutrinário do Princípio do Formalismo Moderado foi introduzido na nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14133/2021, pelo inciso III do art. 12. Nota-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo Número           | 19122/2024 |
| Data do Início            | 06/08/2024 |
| Folha                     | 41         |
| Rubrica                   | <i>rc</i>  |

Ante todo o exposto, em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado, não vislumbramos neste caso irregularidades no ato praticado pela D. CPL.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

À CPL,



**BRUNO FIALHO RIBEIRO**

**Diretor Jurídico**

**Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR**



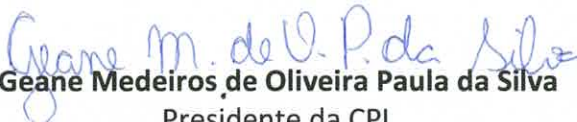
| SOMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 19122/2024 |
| Data do Início  | 06/08/2024 |
| Folha           | 42         |
| Rubrica         |            |

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR**  
**DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**À Diretoria Operacional de Obras Indiretas,**

Trata-se o presente de recurso administrativo ao Edital da Concorrência Pública nº 01/2024, interposto pela empresa interposto pela empresa PROCEC ENGENHARIA LTDA, que compõe o Consórcio ARCOS., contra decisão que declarou a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame, referente CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO UBATIBA SITUADA NA RUA NOVA FRIBURGO – UBATIBA, MARICÁ – RJ. Encaminhamos os autos para manifestação acerca do Parecer GDJ Nº 196/DJUR/2024 da Diretoria Jurídica, às fls. 38/41.

Maricá, 19 de agosto de 2024.

  
**Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva**  
Presidente da CPL

| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo n.º              | 19122/2024 |
| Data do Início            | 13/06/2024 |
| Folha                     | 43         |
| Rubrica                   |            |

Recurso Administrativo n.º 19122/2024  
Concorrência Pública n.º 01/2024

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se o procedimento em epígrafe de recurso apresentado pela empresa PROCEC ENGENHARIA LTDA, que compõe o Consórcio ARCOS., contra decisão que habilitou a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA.

1. A Recorrente alega que foi indevida a decisão da CPL que declarou vencedora a Recorrida, por entender que a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA não cumpriu a exigência do edital para *apresentação de declaração em papel timbrado próprio da empresa proponente constando que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias à total e perfeita execução dos serviços objeto do Edital.*
2. A empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões esclarecendo que cumpriu as exigências descritas no edital quanto a apresentação da referida declaração às fls. 1973.
3. A questão foi analisada pela Diretoria Jurídica por meio do Parecer GDJ n.º 196/DJUR/2024, que por sua vez, não vislumbrou irregularidade na conduta da Comissão Permanente de Licitação.
4. Dessa forma, considerando os aspectos suscitados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, às fls.35-37, bem como no Parecer Jurídico GDJ n.º 196/DJUR/2024, às

SOMAR  
Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº, Caxito, Maricá-RJ  
Tel.: (21) 3731-4912 e (21) 2637-1581

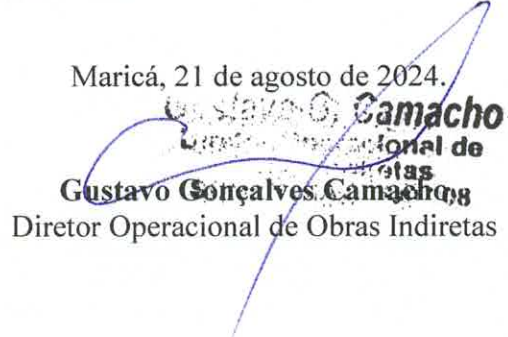




| Serviço Público Municipal |            |
|---------------------------|------------|
| Processo n.º              | 19122/2024 |
| Data do Início            | 13/06/2024 |
| Folha                     | 44         |
| Rubrica                   |            |

fls. 38-41, e considerando o documento apresentado pela Recorrida, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

Maricá, 21 de agosto de 2024.

  
**Gustavo Gonçalves Camacho**  
Diretor Operacional de Obras Indiretas

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR**  
**DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **19122/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL CP n.º 01/2024 (PA n.º 6110/2023)**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO UBATIBA SITUADA NA RUA NOVA FRIBURGO – UBATIBA, MARICÁ – RJ**

**RECORRENTE: PROCEC ENGENHARIA LTDA (CONSÓRCIO ARCOS)**

**DECISÃO - CPL**

De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 196/DJUR/2024 às fls. 38/41, bem como da Diretoria Operacional de Obras Indiretas, às fls. 43/44 e seguindo suas orientações, mantemos a decisão de habilitação da empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA.

Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como **INDEFERIDO**.

**Ao Presidente desta Autarquia, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.**

Maricá, 22 de agosto de 2024.

  
**Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva**

Mat.: 500.187

| Serviço Público Municipal |                                                                                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo Número           | 19122/2024                                                                          |
| Data do Início            | 06/08/2024                                                                          |
| Folha                     | 46                                                                                  |
| Rubrica                   |  |

## DECISÃO - Recurso Hierárquico

**Processo nº: 19122/2024.**

**Licitação/processo administrativo: Concorrência Pública nº 01/2024 – 6110/2023.**

**Objeto: Construção de ponte sobre o Rio Ubatiba.**

**Licitante Recorrente: PROCEC ENGENHARIA S/A**

**Data: 23/08/2024**

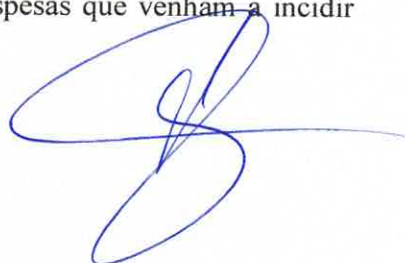
### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que habilitou a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA nos autos do processo licitatório em epígrafe que tem por objeto a Construção de ponte sobre o Rio Ubatiba. A D. CPL apresentou sua decisão e enviou a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

A D. CPL consignou sua decisão nos termos abaixo destacados: *“De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 170/DJUR/2024 às fls. 17/21, bem como da Diretoria Operacional de Obras Indiretas, às fls. 43/44 e seguindo suas orientações, mantemos a decisão de habilitação da empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA. Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como INDEFERIDO. Ao Presidente desta Autarquia, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993”*

A recorrente alega, em síntese, que a empresa deixou de cumprir requisitos necessários à sua habilitação, considerando que não apresentou declaração de que os preços propostos estão incluídos todas as despesas diretas, indiretas e qualquer outra necessária a total e perfeita execução dos serviços.

Em contrarrazões a licitante, ora recorrida, informa que apresentou a referida declaração, conforme fls. 1973, item 2 dos documentos da proposta de preços da empresa acostados no processo principal. Afirma, ainda, que a referida declaração se encontra em papel timbrado e consta a informação de que estão incluídos no orçamento outras despesas que venham a incidir sobre o objeto do edital.





| Serviço Público Municipal |                                                                                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo Número           | 19122/2024                                                                          |
| Data do Início            | 06/08/2024                                                                          |
| Folha                     | 47                                                                                  |
| Rubrica                   |  |

A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação, às fls. 35/37, informando que a licitante vencedora apresentou corretamente a declaração de que os preços propostos estão incluídos todas as despesas.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se no sentido de que, pelo Princípio do Formalismo Moderado, não vislumbra irregularidade nos atos praticados pela d. CPL.

Em razão do recurso interposto, a Diretoria Requisitante, manifestou-se, às fls. 43/44, opinando pela improcedência do recurso.

A D. CPL, por sua vez, concluiu pelo indeferimento do recurso mantendo-se a empresa MOPREM CONSTRUTORA LTDA ganhadora do certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

## II - Análise

Em exame aos autos, é possível observar que a recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou declaração de que os preços propostos estão incluídos todas as despesas diretas, indiretas e qualquer outra necessária a total e perfeita execução dos serviços. No entanto, no item 1.2 da proposta detalhe, às fls. 1972/1973, do processo administrativo principal nº 6110/2023, é possível observar que foi declarada a informação necessária, exigida no item 12.2 do edital.

Desta forma, seria desproporcional a desclassificação da empresa vencedora pelas razões expostas pela recorrente, conforme orientação exarada Diretoria Jurídica. Nota-se:

Considerando que a finalidade pretendida pela exigência do edital foi atendida, não nos parece razoável que a licitante seja desclassificada pelas razões mencionadas em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado.

No processo administrativo, não deve prevalecer a supremacia das formas, mas sim a instrumentalidade delas. O que mais importa é que os atos processuais produzam os efeitos jurídicos pretendidos, mesmo que não observada certa formalidade, ou seja, que atinja a finalidade a qual foi destinada.

Esse é o entendimento em diversos julgados do Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em

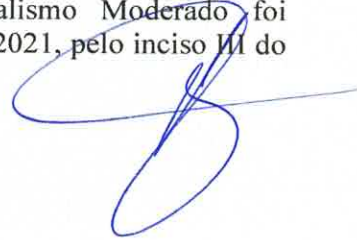
| Serviço Público Municipal |                                                                                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo Número           | 19122/2024                                                                          |
| Data do Início            | 06/08/2024                                                                          |
| Folha                     | 48                                                                                  |
| Rubrica                   |  |

que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação da empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração**, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida" (TRF1 - 2004.42.00.001566-4; Relator Desembargador Federal Souza Prudente; Sexta Turma; DJF1 12/01/2009) *(grifo nosso)*

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007). *(grifo nosso)*

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).

Inclusive, o conceito doutrinário do Princípio do Formalismo Moderado foi introduzido na nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14133/2021, pelo inciso III do art. 12. Nota-se:





| Serviço Público Municipal |                                                                                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo Número           | 19122/2024                                                                          |
| Data do Início            | 06/08/2024                                                                          |
| Folha                     | 49                                                                                  |
| Rubrica                   |  |

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

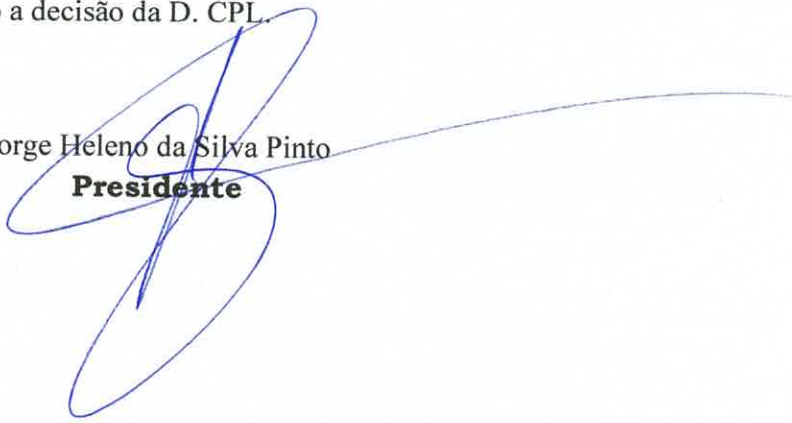
Assim, acompanho às conclusões do parecer jurídico e da d. CPL que habilitou a licitante MOPREM CONSTRUTORA LTDA.

Diante do cenário acima relatado, posiciono-me DE ACORDO com a instrução do processo administrativo e acompanho o posicionamento da D. CPL para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou a licitante MOPREM CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos pelas Diretorias Técnicas.

### III – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão da D. CPL.

Jorge Heleno da Silva Pinto  
**Presidente**





  
**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AMSO**

**O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, em atendimento ao ar. 20, § 6º, do Decreto Estadual nº 44.42/2019, que dispõe sobre a fase preparatória de contratação, informa que encontra em fase de pesquisa de mercado o seguinte processo:**

**SEL-15011200004/2021 - Prestação de serviços técnicos especializados, contínuos, na área de tecnologia de informação, que compreende Desenvolvimento de Sistemas de Informação, Gestão de Projetos e Governança de TI.**

Para obter Termo de Referência, Projeto Básico e solicitar quaisquer dúvidas, favor entrar em contato através do e-mail [atendimento@detran.rj.gov.br](mailto:atendimento@detran.rj.gov.br) ou [divulgarmentos@gmail.com](mailto:divulgarmentos@gmail.com).



DATA DE INÍCIO: 06/08/24

DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E COPIADORAS, INCLUIDA A INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO ON-SITE, PEÇAS PARA REPAROS E/OU SUBSTITUIÇÃO, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS (CARTUCHOS, TONNER, BASTÕES, CILINDROS, ENTRE OUTROS), EXCETO PAPEL, CONTEMPLANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTOQUE PARA CUMPRIMENTO DOS NÍVEIS DE SERVIÇOS – SLA, E SOLUÇÃO DE BILHETAGEM QUE PERMITA GESTÃO E MONITORAMENTO DE CONSUMO DE EQUIPAMENTOS, COM FUNDAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6530/2023, NA FORMA ABAIXO:

a) ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 51/2023 NO PERCENTUAL DE 22,22%, AMPARADA NO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO I, "B" E §1º DA LEI FEDERAL 8.666/93, BEM COMO NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, CONFORME JUSTIFICATIVA INSERIDA ÀS FLS.855/859 E DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ÀS FLS. 963, AMBAS DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6530/2023.

VALOR: R\$ 59.629,68 (CINQUENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO CORRERÃO À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, ASSIM CLASSIFICADOS:

PROGRAMA DE TRABALHO N.º: 45.01.10.301.0102.2532; 45.01.10.302.0116.2548

ELEMENTO DE DESPESA N.º: 3.3.3.9.0.40.00.00.00

FONTE DE RECURSO N.º: 1501

NOTA DE EMPENHO N.º: 413/2024 e 414/2024

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N.º 8666/93, DECRETO MUNICIPAL N.º 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

DATA DA ASSINATURA: 05/09/2024

MARICÁ, 05 DE SETEMBRO DE 2024

Daniel Ferreira da Silva

DIRETOR DE ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 19223/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

Em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica e do Relatório do Controle Interno e Compliance, AUTORIZO a despesa e HOMOLOGO a licitação, na MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, com fulcro na Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito municipal através dos Decretos nos 936/2022 e 937/2022, e que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, adjudicado em favor do CONSORCIO CONSERVAÇÃO FEMAR inscrito no CNPJ nº 57.157.050/0001-02, representado pela empresa líder ECONORTE, MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.684.530/0001-48, que logrou êxito no valor de R\$ 59.980.067,95 (cinquenta e nove milhões e novecentos e oitenta mil e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Maricá, 05 de setembro de 2024.

Daniel Ferreira da Silva

Diretor Administrativo

Mat. 3.300.002

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 – SUSPENSÃO

UASG 929412

Processo Administrativo nº 6418/2023

O Agente de Contratação da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, informa que o Pregão supracitado, que tem como objeto: Prestação de Serviços de Confecção de Uniformes e Acessórios que acontecerá no dia 23/09/2024 às 10h, encontra-se SUSPENSO SINE DIE, para retificação do Edital. Maiores informações: Rua Climaco Pereira s/n, lote B2-B1, Centro, Maricá/RJ, Sítio Eletrônico <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/> pelo e-mail [licitacaoefemar@gmail.com](mailto:licitacaoefemar@gmail.com) ou através do telefone (21) 971816318.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024 – SUSPENSÃO

UASG 929412

Processo Administrativo nº 24664/2023

O Agente de Contratação da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, informa que o Pregão supracitado, que tem como objeto: Prestação de Serviço no Controle Sanitário Integrado de Vetores e Pragas Urbanas que acontecerá no dia 20/09/2024 às 09h, encontra-se SUSPENSO SINE DIE, para retificação do Edital. Maiores informações: Rua Climaco Pereira s/n, lote B2-B1, Centro, Maricá/RJ, Sítio Eletrônico <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/> pelo e-mail [licitacaoefemar@gmail.com](mailto:licitacaoefemar@gmail.com) ou através do telefone (21) 971816318.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024

UASG 929412

Processo Administrativo nº 9768/2024

O Agente de Contratação da Fundação Estatal de Saúde de Maricá informa: Objeto: Contratação de Instituição Financeira. Data da realização do certame 20/09/2024 às 10 horas. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à: Rua Climaco Pereira s/n, Lote B2-B1 Centro, Maricá/RJ – CEP 24.902-035, Sítio Eletrônico <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/> ou solicitar pelo e-mail [licitacaoefemar@gmail.com](mailto:licitacaoefemar@gmail.com) ou através do telefone (21) 971816318.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO – CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 – RECURSOS

Processo Administrativo n.º 21072/2024

Requerente: HOSPITAL DO OLHO MAGÉ

Decisão: PROCEDENTE

Requerente: ANDRADE E PINHEIRO SERVIÇOS MÉDICOS

Decisão: IMPROCEDENTE

Requerente: IOL INSTITUTO DO OLHOS DOS LAGOS

Decisão: IMPROCEDENTE

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 - COMUNICADO

UASG 929412

Processo Administrativo nº 11630/2023

O Agente de Contratação da Fundação Estatal de Saúde de Maricá informa que o pregão supracitado, que tem por objeto: registro de preços para o fornecimento de recargas de água mineral natural, em garrafas de 20 litros, bem como aquisição de vasilhames plásticos (vazios) de 20 litros para água mineral natural, retornará a fase de julgamento de propostas para os itens 1,2 e 3, visto o vencimento das propostas. Informamos ainda que para o item 3, foi aberto processo administrativo (19716/2024) para aplicação de sanção contra a empresa SOLRAC COMERCIAL LTDA. Desta forma, fica marcada sessão para o dia 13/09 às 13 horas. Maiores informações: <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/> ou pelo e-mail [licitacaoefemar@gmail.com](mailto:licitacaoefemar@gmail.com) ou através do telefone (21) 971816318.

## AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

EXTRATO DO TERMO N.º 02 DE PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO N.º 238/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2956/2022;

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ – SOMAR E KM CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.

OBJETO: O PRESENTE TERMO TEM POR OBJETO:

1.1 A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 238/2022, QUE TEM POR OBJETO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS COM USO DE SOFTWARE PARA IMPLANTAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CENTRAL DE CONTACT CENTER – RECEPTIVO E ATIVO, MEDIANTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2022, AMPARADA NO DISPOSTO ARTIGO 57, II DA LEI 8.666/1993, NA FORMA DA JUSTIFICATIVA INSERIDA ÀS FLS. 1882/1883 E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ÀS FLS. 1898, AMBAS DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2956/2022, POR 12 (DOZE) MESES, VIGORANDO DE 22/09/2024 À 22/09/2025;

1.2 FICAM REAJUSTADOS OS VALORES, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 20 DO EDITAL, ASSIM COMO NA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO 238/2022 (FLS. 1640/1647) COM FUNDA-

MENTO DISPOSTO NO ARTIGO 40, XTE 55, III DA LEI Nº 8.666/93 E CONFORME JUSTIFICADO ÀS FLS. 1882/1883.

VALORES: APLICADO O REAJUSTE CITADO NO ITEM 1.2, O VALOR ORIGINÁRIO CONTRATADO PASSA A FICAR ACRESCIDO EM R\$ 251.965,52 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), EM DECORRÊNCIA DAS ALTERAÇÕES FEITAS, SENDO O VALOR REVISADO DISTRIBUÍDO CONFORME O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO QUE SEGUIR EM ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM VALOR TOTAL DE R\$ 6.773.318,84 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. FOI UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE O ÍNDICE IPCA, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO. AS DESPESAS PREVISTAS NESTE TERMO CORRERÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.04.122.0084.2408; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.40.00.00.00; ORIGEM DO RECURSO: 1704; NOTA DE EMPENHO: 591/2024;

DA QUITAÇÃO: COM O RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA REFERIDA NA CLÁUSULA SEGUNDA, A ACORDANTE DÁ AO MUNICÍPIO E A SOMAR, PLENA, RASA, IRREVOCÁVEL E COMPLETA QUITAÇÃO RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ACIMA REFERIDO, CONCORDANDO EXPRESSAMENTE EM NADA MAIS REIVINDICAR EM JUÍZO OU FORA DELE, A CONTA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS SOBRE O VALOR ORA PAGO, OU À CONTA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS COM TERCEIROS OU QUAISQUER VALORES FINANCEIROS DE OUTRA FORMA VINCULÁVEIS AOS SERVIÇOS PRESTADOS.

DATA DE ASSINATURA: 02/09/2024

MARICÁ, 02 DE SETEMBRO DE 2024.

JORGE HELENO DA SILVA PINTO

PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

## DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.

DESIGNA SUBSTITUIÇÃO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 42/2024 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1385/2024.

A DIRETORA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 22, §4º do decreto 158/2018, art. 11, XIX da Lei Complementar 306/2018 e Art. 38, II e IV do Decreto 866/2022, e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do Contrato nº 42/2024:

RESOLVE:

Art. 1º SUBSTITUIR os servidores fiscais, passando assim a compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do contrato nº 42/2024, cujo objeto é o CONTRATO DE LOCAÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE GRUPO MOTOR DE GERADORES (200 E 750 KVA) E SERVIÇO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO DE GRUPO GERADOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – RJ, e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 141/2023 (Processo Administrativo nº 12632/2023, através do Pregão Presencial nº 57/2023).

1. ANTONIO CARLOS FREITAS MAGALHÃES – Matrícula N.º. 500.093

2. MELINA DE OLIVEIRA LEITE – Matrícula N.º. 900.045

3. EDUARDO SILVA MIRANDA – Matrícula N.º. 500.204

SUPLENTE: VANESSA DE SOUZA FIDELIS DAMASCENO – Matrícula N.º. 500.388

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 24/07/2024.

Publique-se.

Maricá, 30 de agosto de 2024.

RENATA ALVES DA SILVA

DIRETORA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SOMAR

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024 – RECURSO

Processo Administrativo n.º 19122/2024

Requerente: CONSORCIO ARCOS, composto pelas empresas PRO-CEC ENGENHARIA S.A. e PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA

Decisão: INDEFERIDO

AUTENTICIDADE  
CONFIRMADA  
Sheyla Silva  
Divisão CPL - SOMAR  
Matr. 500.106



-0300. Matr 500.106